

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: quarta-feira, 24 de maio de 2023 15:03
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Manifestação IAB Nacional_PLV 09/2023 (Origem: MP 1.147/2022)
Anexos: Carta PLV 9_2023.pdf

De: Presidência | Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) [<mailto:presidencia@iabnacional.org.br>]
Enviada em: quarta-feira, 24 de maio de 2023 12:49
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Manifestação IAB Nacional_PLV 09/2023 (Origem: MP 1.147/2022)

Você não costuma receber emails de presidencia@iabnacional.org.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Ao
 Exmo. Sr.
 Senador Rodrigo Pacheco
 MD Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

A pedido do Presidente do **Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB**, Dr. Sydney Sanches, encaminho em anexo a manifestação do IAB sobre sua preocupação acerca da tramitação do PLV n. 09/2023 (Projeto de Lei de Conversão originado na Medida Provisória n. 1.147/2022).

Na certeza de sua atenção ao citado tema, receba nossos cumprimentos.

Peço por gentileza, acusar recebimento da presente mensagem pelo WhatsApp (21) 965250180 ou pelo endereço eletrônico presidencia@iabnacional.org.br

Atenciosamente,
Felipe Tedesco
 Presidência do IAB



Instituto dos Advogados Brasileiros
 Na vanguarda do direito desde 1843

Av. Marechal Câmara, 210 / 5º andar - Castelo - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
 Tel / Fax: (21) 2240.3173

iabnacional.com.br [iabnacional](#) [iabnacional](#)



Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

Exmo. Sr.

Senador Rodrigo Pacheco

MD Presidente do Senado e do Congresso Nacional

REF. PLV 09/2023 (Origem: MP 1.147/2022)

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB, entidade fundada em 1843, a mais antiga e tradicional entidade de estudos jurídicos das Américas, na qualidade de entidade consultiva e na esteira de suas contribuições a essa prestigiada Casa Legislativa, manifesta a V.Exa. sua preocupação acerca da tramitação do PLV n. 09/2023 (Projeto de Lei de Conversão originado da Medida Provisória n. 1.147/2022), que institui o PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, com a finalidade de desonerar os setores de eventos e turismo, proveniente da Câmara dos Deputados, que, em seus artigos 11 e 12, subtrai, indevidamente, legítimos direitos do Sistema S.

O PLV 09/2023, apresentado com a finalidade de estabelecer a desoneração para o setor de eventos e o turismo, inseriu à sorrelfa em seus dispositivos a oneração do Sistema S, ao repassar, sem qualquer fundamentação ou vinculação formal com a proposta legislativa, 5% (cinco por cento) da contribuição regularmente destinada ao SESC – Serviço Social do Comércio e ao SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - EMBRATUR, vinculada ao Ministério do Turismo. A inclusão de tal dispositivo, além de criar benefício específico e injustificado à referida agência, a partir da apropriação de recursos privados, promove um prejuízo gigantesco às atividades desenvolvidas pelo SESC e SENAC, que levará à extinção de muitas ações sociais, educacionais e culturais, com o fechamento de dezenas de unidades em todo o país, que atingirão milhares de trabalhadores e a sociedade civil, fulminando suas atribuições legais.

É cediço, que as verbas destinadas ao SESC e ao SENAC são de natureza privada e decorrem de contribuição realizada pelo setor empresarial, conforme Decreto Lei n. 8.621 e Decreto-Lei n. 9.853, que conferem a elas atribuição específica, sendo ilegal a destinação para qualquer outra finalidade.



O valor do referido ordenamento legal foi recepcionado pela jurisprudência, que é vasta e pacífica no sentido de assegurar a plena interpretação do dispositivo constitucional que estabeleceu a criação e finalidade do Sistema S, como disposto nos artigos 149¹, 240² da Carta Política e o artigo 62³ das suas disposições transitórias. Como bem ensina o RE 789.874, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki *“os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema S, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.”*

Vale citar, o Tema 569, do STF, que, resumidamente, assim delineou as características do Sistema S:

- a) Atividades privadas de interesse coletivo.
- b) Atuam regime de “mera colaboração” com o poder público.
- c) Titulares de patrimônio e recursos próprios, advindas de contribuições compulsórias criadas por lei em seu favor;
- d) Exercem a gestão direta dos seus recursos, conforme orientação privada, respeitados os termos da norma especial.

Neste diapasão, ao SESC e SENAC cabe a prerrogativa de desenvolverem e exercerem a condução de seus serviços por meio de contribuição compulsória do empresariado, desde que seus recursos sejam destinados a atividades vinculadas e específicas devidamente previstas na norma especial. Tal vinculação discricionária é a segurança constitucional para destinação dos recursos aportados pelo setor patronal, vedada, portanto, a transferência para qualquer outra finalidade.

¹ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

² Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

³ Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.



Deflui-se, portanto, que a transferência de recursos do SESC e SENAC para qualquer outra atividade esbarra em impedimento legal, sendo claramente inapropriado e inconstitucional a previsão contida nos artigos 11 e 12 do PLV 09/2023.

O real objetivo do PL é o de criar, de forma oportunista e indevida, vantagem econômica à Embratur, por meio do carreamento de recursos privados, voltados para realização material de direitos sociais, para uma agência subordinada ao Ministério do Turismo, criando dotação orçamentária custeada por meio da apropriação indevida de recursos privados com destinação específica.

Por certo, não há oposição à criação de modelos de desoneração setorial, a fim de alimentar sua recuperação, havendo valor na iniciativa do PERSE. Todavia, descabe, por sofrer de flagrante ilegalidade, promover a desoneração onerando outras atividades, como o SESC e o SENAC, que realizam, com notório reconhecimento, seu papel legal e entregam à sociedade brasileira políticas educacionais, culturais e de inclusão social.

O debate envolvendo o PLV 9/2023 alijou da discussão o SESC e o SENAC diretamente afetados, de vez que visa alterar a legislação do Sistema S por meio da inserção de matéria estranha ao objeto do PLV, causando perplexidade e uma severa antinomia de normas, sem que as entidades que dependem da norma especial fossem devidamente ouvidas e sem que lhes fossem franqueadas a oportunidade de análise detida da proposta legislativa, o que revela uma lamentável postura de desvalorização aos eficientes serviços prestados por décadas e fere os requisitos democráticos do processo legislativo.

Uma alteração dessa magnitude, advinda de um PLV que pretende alterar significativamente o ordenamento constitucional e subtrai recursos do SESC e SENAC, já denota a singularidade da questão e não comporta ser analisado de afogadilho, pois mereceria contribuições especializadas a permitir uma avaliação qualificada dessa conceituada Casa. É inegável que a proposta legislativa mereceria pormenorizada análise, sob pena de aprovar alterações normativas em matéria muito sensível, que importarão na restrição ao exercício das verbas e direitos do SESC e SENAC, e, sobretudo, de seus beneficiários, quais sejam: milhares de trabalhadores de inúmeros setores da economia, professores, artistas e a própria sociedade civil, que ficarão privados dos serviços disponibilizados pelo SESC e SENAC em todo o Brasil.



Pelo exposto, o IAB se dirige a V.Exa. para requerer a imperiosa e pronta rejeição dos artigos 11 e 12, do PLV 9/2023, diante da indiscutível precipitação, ilegalidade e afronta ao texto constitucional, como forma de preservar os direitos e empregos de milhares de trabalhadores e de expressiva parcela da sociedade civil que desfruta das atividades sociais, educacionais e culturais do SESC e SENAC.

O IAB permanece à disposição para contribuir técnica e juridicamente com o Congresso Nacional, reafirmando sua tradição na defesa da legalidade e da Constituição, na certeza de que os direitos e garantias constitucionais destinados ao SESC e ao SENAC permanecerão hígidos e protegidos em favor da sociedade brasileira.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais Saudações,

IAB - INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Presidente

Sydney Sanches